



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.804 - SP (2011/0062423-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DE SANTANA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP. PENA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator, em matéria criminal, a negar seguimento a recurso de forma monocrática, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao agravante, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Igualmente incabível a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o agravante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.804 - SP (2011/0062423-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Luis de Santana** contra decisão de minha lavra que, apesar de negar provimento ao agravo, concedeu ordem de *habeas corpus*.

A decisão foi assim resumida (fl. 312):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA.

Agravo de instrumento improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos da fundamentação.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão *feriu o princípio da colegialidade*, pois, *em regra, a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros* (fl. 323).

Busca a reforma da decisão no tocante à fixação do *regime inicial aberto e ainda para que seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos* (fl. 324), reiterando a tese de violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal (fl. 326).

Menciona que, sendo *as circunstâncias judiciais favoráveis e, observando-se o quantum da pena aplicada, é admissível iniciar o seu cumprimento no regime prisional aberto*, e sendo o condenado primário e, fixada a pena em quatro anos, a decisão que *lhe impôs o regime fechado para o cumprimento violou o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal* (fl. 455).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.804 - SP (2011/0062423-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada pelo que nela se contém.

De início, não há falar, na espécie, em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Essa previsão também se faz constar das Leis n. 8.038/1990 (art. 38) e 9.756/1998 (art. 1º), bem como do Regimento Interno deste Tribunal.

Logo, o relator, além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, também está autorizado a negar seguimento a recurso quando em confronto com jurisprudência predominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A esse respeito: AgRg no AREsp n. 202.613/SE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/6/2013.

No mais, como afirmado anteriormente, embora redimensionada, a pena-base ficou fixada acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao ora agravante, qual seja, as circunstâncias do crime.

Sendo assim, desfavorável uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tem-se por justificada a imposição do regime prisional mais gravoso, bem como o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44, III, c/c o art. 59 do Código Penal.

A esse respeito, inúmeros julgados, entre os quais destaco: HC n. 266.828/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014 e HC n. 248.282/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/6/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0062423-1

AgRg no
Ag 1.389.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5002008 50080258875 5540120080171276 990091491560 RI0007HM812L0

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DE SANTANA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCISCO JAISONETE BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DE SANTANA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.